



RESOLUÇÃO CERHI-RJ AD REFERENDUM Nº 251, 08 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE SOLUÇÕES BASEADAS NA NATUREZA PARA SEGURANÇA HÍDRICA (CESBN).

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- O disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.
- O disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e que define que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;
- O disposto na Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; e que define como diretrizes, dentre outras, a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas; e a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;
- O disposto no Art. 5º da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui os instrumentos de gestão de recursos hídricos, entre o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos – PROHIDRO;
- O disposto no Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011, que estabelece no âmbito do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO, o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais, a ser coordenado como um subprograma denominado PRO- PSA - Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- O disposto no Art. 4º do Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de julho de 2011, que define que compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-RJ expedir as resoluções necessárias à regulamentação do PRO-PSA;
- O disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011, que institui, no âmbito do PRO-PSA, o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e na Resolução CERHI nº 227, de 24 de junho de 2020, que regulamenta o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais CPSA;
- O disposto no Decreto Estadual nº 47.498, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Programa Estadual de Segurança Hídrica - PROSEGH, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- O disposto no Art. 9º da Resolução CERHI nº 218, de 16 de outubro de 2019, que institui o Cadastro Estadual de Iniciativas de Proteção e Recuperação de Mananciais (CEPRM);



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

- A necessidade da criação de uma plataforma integradora que possibilite unificar as informações do CPSA, do CEPRM e das demais iniciativas de Soluções baseadas na Natureza relacionados à segurança hídrica no estado do Rio de Janeiro, contribuindo para consolidação dos dados sobre a temática no âmbito do SEGRHI,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução institui o Cadastro Estadual de Soluções Baseadas na Natureza para Segurança Hídrica (CESBN), e define objetivos e procedimentos para o seu estabelecimento.

Parágrafo único – O Cadastro Estadual de Soluções Baseadas na Natureza para Segurança Hídrica (CESBN) é componente do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

- I Segurança hídrica: ter água suficiente, em quantidade e qualidade, para atender às necessidades humanas como saúde, subsistência e atividade produtiva, e à conservação dos ecossistemas, acompanhada da capacidade de acesso e aproveitamento da água como recurso, de resolver conflitos e de gerir riscos associados à água, incluindo inundações, secas e acidentes ambientais;
- II Soluções baseadas na Natureza (SbN): são medidas inspiradas e apoiadas na natureza, custo-efetivas, que provêm simultaneamente benefícios ambientais, sociais e econômicos e auxiliam no aumento da resiliência, por meio de intervenções sistêmicas, eficientes e adaptadas localmente. As SbN devem beneficiar a biodiversidade e apoiar a provisão de serviços ecossistêmicos. O termo abrange conceitos e terminologias similares como infraestrutura verde ou natural, proteção e/ou recuperação de mananciais, contribuição da natureza para as pessoas, pagamento por serviços ambientais e afins;
- III Serviços ecossistêmicos hídricos: abrangem os benefícios relacionados à água que o ser humano obtém dos ecossistemas. Podem estar associados, por exemplo, com a melhoria do abastecimento de água de usos consuntivos, melhoria do abastecimento de água in situ, mitigação de danos relacionados à água, fornecimento de serviços culturais relacionados à água e serviços de suporte associados à água.
- IV Iniciativa de Soluções baseadas na Natureza para segurança hídrica (SbN): ação, projeto ou programa promovido pelos entes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRHI que vise proteger, gerenciar e restaurar de maneira sustentável os ecossistemas naturais ou modificados, e que abordam os desafios de segurança hídrica, proporcionando simultaneamente bem-estar humano e benefícios à biodiversidade.
- V Cadastro Estadual de Soluções baseadas na Natureza para Segurança Hídrica (CESBN): uma plataforma para registro, integração e compartilhamento de dados e informações alfanuméricas e geoespaciais do CPSA, do CEPRM e de demais das iniciativas de Soluções baseadas na Natureza (SbN) promovidas pelos entes do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos visando à segurança hídrica no estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para fins desta resolução, constituem princípios norteadores das iniciativas de Soluções baseadas na Natureza para segurança hídrica (SbN):

- I. As iniciativas de SbN devem ser concebidas de modo a abordar os desafios relacionados a segurança hídrica de forma custo-benéfica e eficaz;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

- II. As iniciativas de SbN devem contribuir para manutenção e/ou incremento dos serviços ecossistêmicos hídricos, e gerar benefícios para biodiversidade e integridade dos ecossistemas;
- III. As iniciativas de SbN devem ser concebidas considerando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento;
- IV. As iniciativas de SbN devem buscar gerar benefícios de uma forma justa e equitativa, com transparência e ampla participação;
- V. As iniciativas de SbN podem ser implementadas sozinhas ou de forma integrada com outras soluções para segurança hídrica.

Art. 4º- O Cadastro Estadual de Soluções Baseadas na Natureza para Segurança Hídrica (CESBN) deverá contemplar minimamente as seguintes informações:

- I - Normativas que tratam da temática de Soluções baseadas na Natureza para segurança hídrica;
- II - Dados alfanuméricos e geoespaciais do CPSA, do CEPRM e de demais das iniciativas previstas, em execução ou concluídas de Soluções baseadas na Natureza (SbN) promovidas pelos entes do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos visando a segurança hídrica no estado do Rio de Janeiro, e obrigatoriamente:
 - a. Tipologia de SbN;
 - b. Metodologia da SbN;
 - c. Arranjo institucional;
 - d. Modalidade de serviços ecossistêmicos contemplados;
 - e. Objetivo e público alvo;
 - f. Área de abrangência da iniciativa;
 - g. Critérios utilizados para a definição da área;
 - h. População beneficiada;
 - i. Metas;
 - j. Resultados;
 - k. Metodologia e resultados de monitoramento das intervenções;
 - l. Metodologia e resultados de monitoramento dos serviços ambientais contemplados;
 - m. Investimentos previstos e realizados.

§1º O cadastro será composto pelo registro da iniciativa de SbN e pelos relatórios anuais de resultados e investimentos da iniciativa de SbN, abrangendo minimamente os temas dispostos nos incisos I e II do Art. 4º.

Art. 5º - O Cadastro Estadual de Soluções Baseadas na Natureza para Segurança Hídrica (CESBN) será implementado e gerenciado pelo INEA.

§1º O CESBN deverá ser implementado de forma integrada ao CPSA e ao CEPRM, de modo a possibilitar a unificação e consolidação das informações acerca das iniciativas de Soluções baseadas na Natureza relacionados à segurança hídrica no estado do Rio de Janeiro.

§2º O INEA deverá promover a atualização do CPSA e do CEPRM, de modo que esses cadastros sejam integrados ao CESBN, ao qual passarão a estar subordinados e vinculados, visto que todos são componentes do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos.



Art. 6º- As instituições do SEGRHI responsáveis pelas iniciativas de Soluções baseadas na Natureza para segurança hídrica implementadas no Estado do Rio de Janeiro deverão realizar o registro e apresentar os relatórios de resultados e investimentos no sítio eletrônico do CESBN.

§1º A responsabilidade pela realização do registro e apresentação dos relatórios é de todas as instituições que participam diretamente da iniciativa e é solidária.

§2º O registro e os relatórios de resultados e investimentos do CESBN abrangem o preenchimento de campos alfanuméricos e envio de documentos, tabelas, figuras e dados geoespaciais relacionados aos temas citados no art. 4º, conforme padrão a ser definido pelo INEA.

Art. 7º O registro e os relatórios de resultados e **investimentos** das iniciativas de Soluções baseadas na Natureza (SbN) para segurança hídrica deverão ser realizados nos seguintes prazos:

- I -O registro de iniciativa implementada ou em execução no Estado do Rio de Janeiro deve ser realizado em até 90 dias após implantação do sítio eletrônico do CESBN;
- II -O registro de nova iniciativa no Estado do Rio de Janeiro deve ser realizado em até 90 dias após o início da execução da iniciativa;
- III -A atualização do registro, em caso de alteração da informação fornecida, pode ser realizada a qualquer momento, e obrigatoriamente anualmente, até 31 de dezembro;
- IV -Os relatórios de resultados e investimentos deverão ser realizados anualmente, até 31 de dezembro;

Art. 8º O INEA irá notificar as instituições responsáveis pela iniciativa no Estado do Rio de Janeiro nos seguintes casos:

- I) Da não realização ou atualização do registro, ou não apresentação do relatório de resultados e investimentos nos prazos mencionados no Art. 6º;
- II) Da identificação de inconsistências no registro ou atualização;
- III) Da necessidade de informações complementares;

Parágrafo único: A instituição responsável terá o prazo de até 60 dias, a partir da data de recebimento da notificação para prestar esclarecimentos, realizar correções e enviar informações.

Art. 9º Ficam revogados os prazos para o CPSA estabelecidos no Art. 6º e 7º da Resolução CERHI n° 227, de 24 de junho de 2020, passando a vigorar os prazos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Resolução.

Art. 10º O INEA terá um prazo de 120 dias para implantar o sítio eletrônico do CESBN, e para realizar a atualização do CPSA e do CEPRM conforme o estabelecido nesta Resolução.

Art. 11º Os dados e informações geoespaciais relacionados ao CESBN deverão ser disponibilizados no portal GEOINEA.

Art. 12º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2021



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

Paulo de Tarso Pimenta

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Ana Asti

Secretária-executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

*Publicada no Diário Oficial de 17/12/2021, pág. 38.
Resolução referendada na 99ª RO CERHI, de 23/02/2022.*